

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF – BRASÍLIA-DF.

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado no Eg. Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 22.083 de 15.09.2005, inscrito no CNPJ sob o nº 06.954.942/0001-95, com sede e foro em Brasília (DF), SCS, Qd. 2, Bl. C, nº 252, Ed. Jamel Cecilio, 5º and. – Bairro Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70302-905, fones (61) 3963-1750 e 3039-6356, por seu Presidente Nacional, JULIANO MEDEIROS, brasileiro, historiador, inscrito no CPF nº 004.407.270-81 e do RG 8.084.283.962 SJS/RS, residente e domiciliado em São Paulo e REDE SUSTENTABILIDADE, partido político com representação no Congresso Nacional, registrado no Tribunal Superior Eleitoral, por meio do processo de Registro de Partido Político nº 59.454, de 2015, inscrito no CNPJ sob o nº 17.981.188/0001-07, com sede no Setor de Diversões Sul, Bloco A, Lote 44, CONIC, Edifício Boulevard Center, Salas 107/109, Brasília, DF, CEP: 70391-900 (organizacao@redesustentabilidade.org.br), neste ato representada por sua Presidente Nacional, HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados abaixo consignados, devidamente constituídos nos instrumentos procuratórios, com fulcro no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, c/c art. 1º da Lei nº. 12.016/2009, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

contra ato de JAIR MESSIAS BOLSONARO, brasileiro, Presidente da República Federativa do Brasil, inscrito no CPF/MF sob o nº 453.178.287-91, com endereço em Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, CEP 70.150-900, na qualidade de autoridade praticante do ato impugnado, com base nos fatos e fundamentos expostos a seguir, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

I – Síntese Fática

Conforme nota da Marinha do Brasil, divulgada pela imprensa e ora juntada, um comboio militar passará por Brasília, a caminho da Operação Formosa, que é um treinamento militar que ocorre desde 1988. Diz o documento:

“Realizada desde 1988, a Operação Formosa é o maior treinamento militar da Marinha do Brasil no Planalto Central. Este ano, a operação, pela primeira vez, contará também com a participação do Exército Brasileiro e da Força Aérea Brasileira.

Nesta terça-feira (10/8), pela manhã, comboio com veículos blindados, armamentos e outros meios da Força de Fuzileiros da Esquadra, que partiu do Rio de Janeiro, passará por Brasília, a caminho do Campo de Instrução de Formosa (CIF).

Na oportunidade, às 8h30, no Palácio do Planalto, serão entregues ao Presidente da República, Jair Bolsonaro, e ao Ministro da Defesa, Walter Souza Braga Netto, os convites para comparecerem à Demonstração Operativa, que ocorrerá no dia 16 de agosto, no CIF.”

Conforme largamente noticiado pela imprensa, o Presidente da República, autoridade coatora, determinou que o comboio militar, composto de “veículos blindados, armamentos e outros” não apenas entrasse na Capital Federal, mas que estacionasse na Praça dos Três Poderes, unicamente para entregar ao Presidente “os convites para comparecerem à Demonstração Operativa, que ocorrerá no dia 16 de agosto, no CIF”.

Diz o jornal Valor Econômico¹:

“Em meio à expectativa de votação da PEC do voto impresso na Câmara, as Forças Armadas levarão às imediações do Palácio do Planalto, amanhã, um desfile de carros blindados, aeronaves, lançadores de mísseis e foguetes, totalizando 150 veículos.

A demonstração foi determinada pelo presidente Jair Bolsonaro, segundo apurou o Valor, e irá simbolizar a entrega de convite ao presidente para acompanhar exercícios da “Operação Formosa”, executada pela Marinha desde 1988, em Goiás.

O convite à Presidência da República e outras autoridades ocorre sempre que há o treinamento, mas geralmente a entrega é feita em gabinete, de maneira protocolar. Neste ano, Bolsonaro determinou que houvesse o desfile de blindados.”

Como se vê, apesar da Operação ocorrer desde 1988, nunca o comboio entrou na Praça dos Três Poderes para fazer convite à presidente da República. Esse tipo de convite sempre foi em gabinete, algo protocolar.

Além disso, o desfile desse arsenal militar pelas ruas de Brasília, nas imediações do Palácio do Planalto, ocorre no dia em que está marcada a votação da PEC do voto impresso na Câmara dos Deputados², tema sob o qual o titular do Poder Executivo tem priorizado suas atividades públicas, a atuação de seu governo no Congresso Nacional e a disputa em público e nas redes sociais, com declarações ofensivas e palavrões contra autoridades dos demais poderes, em especial as do Poder Judiciário, tudo com vistas imediatas a aprovação da proposta de emenda.

O desfile militar inusual, nunca visto antes na Capital do país, salvo quando do golpe militar de 1964, aliado aos discursos recentes do Presidente da República, ameaçando golpe ou atuar fora das “linhas democráticas”, autoridades e instituições, se apresenta como flagrante abuso de autoridade contra direito líquido

¹ <https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/08/09/bolsonaro-ordena-desfile-de-blindados-as-vesperas-de-analise-do-voto-impresso.ghtml>

² <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/08/09/lira-inclui-pec-do-voto-impresso-na-pauta-da-camara-e-preve-votacao-no-plenario-nesta-terca.ghtml>

e certo da sociedade de manter o estado democrático de direito, o equilíbrio dos Poderes constituídos e a livre votação no Congresso Nacional.

II – Ato Impugnado

Em momentos de flagrantes e reiterados atos atentatórios à democracia e às instituições, não demasiado afirmar o óbvio de que no regime democrático de Direito instituído pela Constituição Federal e pela sociedade brasileira e internacional, todos se submetem à Constituição Federal e às leis vigentes.

Ato do Presidente da República rompe a legalidade e viola, ante os fatos demonstrados, os artigos 2º, 3º, inciso I, art. 37, art. 85, inciso II da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, baseado na soberania popular e com eleições livres e periódicas. É inadmissível qualquer ameaça, mesmo que simbólica, porquanto séria, eis que vinda do presidente da República e das forças armadas, de quebra da ordem democrática.

A aplicação do princípio democrático não se resume às eleições periódicas, mas rege exercício de todo poder, o qual, nos termos da Constituição, emana do povo (art. 1º, parágrafo único).

O texto constitucional é claro no sentido de que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político e se rege em suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 1º, I, III e VI, e 4º, II).

A Constituição Federal determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). Destaque-se, conforme doutrina e jurisprudência consolidada, que os princípios da moralidade e impessoalidade têm força normativa e devem ser seguidos em todos os âmbitos da administração pública.

Deve-se ainda atentar que a Lei nº 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa, prevê em seu art. 11 que constitui ato de improbidade a prática de ato que atente contra os princípios da administração pública da moralidade, da legalidade e da lealdade às instituições, e notadamente a prática de ato visando a fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, sujeitando seu autor, servidor civil ou militar, à pena de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e multa civil de até cem vezes o valor da remuneração.

O justo receio da perpetuação dos atos ilegais e abusivos por parte da autoridade coatora, que possibilita o mandamus, é transcendente a direito individual e atinge a sociedade como um todo, de modo a permitir a atuação do Judiciário do partido político proponente.

A simbologia da força e da violência num momento tão delicado da democracia nacional, onde o principal mandatário, por si e por seus ordenados, dentre outros, têm feito reiteradas ameaças a não ocorrência de eleições em 2022 e com públicas manifestações em favor da ditadura, de torturadores, do Ato Institucional nº 5, além de inúmeras outras manifestações, inclusive acusado formalmente (no Inquérito 4831, Alexandre de Moraes) da prática de crimes contra a democracia pela criação e disseminação de fake news, desinformação, mensagens de ódio e teorias da conspiração. O presidente da República já determinou ao Ministério da Defesa que celebre o golpe de 1º de abril de 1964. São recorrentes as declarações de intolerância, por parte de Jair Bolsonaro, membros de seu governo e seus filhos parlamentares, para com os pensamentos divergentes e as ameaças a

livre manifestação dos cidadãos brasileiros, de suas representações e das próprias instituições.

Os signos são fundamentais na formulação do raciocínio humano e das associações para a construção da realidade, dentre elas a política. As mensagens despertam relações, sensibilidade, reação e raciocínio.

No momento sensível de disputas e ameaças entre membros de cúpula dos Poderes, um desfile armado com tanques de guerra e outros armamentos pesados toca a sensibilidade e desperta a função cerebral individual e coletiva, provocando reações sensitivas que deflagram associações entre experiências vividas e estratégias a desenvolver e propiciando futuros atos violentos; possibilita a construção ideias gerais aplicáveis em situações análogas futuras, por exemplo de normalização de cenário de guerra, de intervenção militar. Daí que não se trata de um mero desfile militar. Seja pelo ineditismo e a coincidência com o momento de ameaça expressa e pública contra instituições, contra as eleições e conta a democracia, seja porque, o desfile mal esconde os conceitos bem formados de ciência semiótica, de silogismos de forma a se passar a mensagem, nos conceitos estudados pela Comunicação Social e que indicam que a mensagem que se passa é a demonstração de força e de ruptura das coisas pela força, da imposição de vontade unilateralmente pela força militar, assim que o autocrata entender necessário. Tudo contra a ordem democrática e estado de direito.

A autoridade coatora quer demonstrar força militar através de tanques e caminhões de guerra na rua da Capital do país, a precedência de uma ação violenta e a seu dispor, a ruptura fácil de ser realizada, assim que ele entender necessária.

Revela-se, pois, uma vez mais, agora pelo inusual e ameaçador desfile militar, o desejo autoritário expresso por quem ora ocupa a Presidência da República.

Portanto, o ato de realizar um desfile militar na Capital do país no atual momento político é extremamente grave e atenta contra a Constituição, o ordenamento vigente e diversos tratados e acordos internacionais que o país se comprometeu a observar – cita-se os documentos da Organização dos Estados Americanos – OEA e do Mercosul, que estabelecem a cláusula democrática como requisito de regularidade dos estados membros e de procuram garantir a estabilidade democrática no continente americano. Também a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, igualmente consagraram a democracia como princípio norteador e direito essencial ao ser humano.

Revela, pois, um desejo autoritário expresso por quem ora ocupa a Presidência da República. São recorrentes as declarações de intolerância, por parte de Jair Bolsonaro, membros de seu governo e seus filhos parlamentares, para com os pensamentos divergentes e as ameaças a livre manifestação dos cidadãos brasileiros, de suas representações e das próprias instituições.

III – Da Legitimidade ativa e do Cabimento

A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou o entendimento de que os Partidos Políticos possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança com o objetivo de garantir o direito que atinge a todos.

Nesse sentido, o MS 37.097, onde bem pontua o ilustre Min. Alexandre de Moraes:

“Entendo, como sempre defendi (Direito Constitucional. 36.ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 194-195), que os partidos políticos, desde que representados no Congresso Nacional, têm legitimação ampla, podendo proteger quaisquer interesses coletivos ou difusos ligados à sociedade, independentemente de vinculação com interesse de seus filiados (TEORI ZAVASCKI. Processo coletivo. 6 ed. São Paulo: RT, 2014. p. 193-194), o que, evidentemente, ocorre na presente hipótese (MS

34.070-MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 28/3/2016; MS 34.071-MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 28/3/2016; MS 34.069-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 16/2/2017).

Como salientado pela Ministra ELLEN GRACIE, ‘se o legislador constitucional dividiu os legitimados para a impetração do mandado de segurança coletivo em duas alíneas, e empregou somente com relação à organização sindical, à entidade de classe e à associação legalmente constituída a expressão em defesa dos interesses de seus membros ou associados é porque não quis criar esta restrição aos partidos políticos. Isso significa dizer que está reconhecendo na Constituição o dever do partido político de zelar pelos interesses coletivos, independente de estarem relacionados a seus filiados’, além disso, afirma ‘não haver limitações materiais ao uso deste instituto por agremiações partidárias, à semelhança do que ocorre na legitimação para propor ações declaratórias de inconstitucionalidade’ e conclui que ‘tudo o que foi dito a respeito da legitimação dos partidos políticos na ação direta de inconstitucionalidade pode ser aplicado ao mandado de segurança coletivo’” (RE 196.184/AM).”

O mandado de segurança tem fundamento constitucional no artigo 5º, inciso LXIX, combinado com o inciso XXXV do mesmo dispositivo, cuja norma garante a apreciação pelo poder judiciário de qualquer ameaça ao direito.

Além disso, tem previsão no artigo 1º da Lei 12.016/2009, o qual permite a impetração preventiva de um mandamus sempre que houver o “justo receio” da perpetração dos atos ilegais e abusivos por parte da autoridade.

IV – Da medida liminar.

Conforme o art. 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A hipótese dos autos contempla os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar, pois o ato inconstitucional está prestes a se realizar e marcado para amanhã, 10/08/2020. Por isso, o pedido liminar para suspender qualquer desfile militar determinado pela autoridade coatora.

Os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* restam comprovados, artigos mencionados da CF/88, e o segundo pela ocorrência do ato amanhã, dia 10/08/2021. Portanto, há risco na demora da prestação jurisdicional, e a não concessão da medida liminar, resultará na ineficácia da medida.

Assim, presente os requisitos, requer-se que V. Excelência, liminarmente, suspenda qualquer desfile militar na cidade de Brasília amanhã 10/08/2021, dia em que acontece a votação da PEC do voto impresso.

V – Dos Pedidos Finais.

Diante do exposto, requererem os Partidos impetrantes:

- 1 - Inicialmente, pelo conhecimento, por esse Egrégio Supremo Tribunal Federal, da presente Ação de Mandado de Segurança, nos termos do art. 102, I, alínea “d”, da Constituição Federal;
- 2 - A concessão da medida liminar, inaudita altera pars, para suspensão de qualquer desfile ou passagem de comboio militar no Plano Piloto de Brasília, particularmente nas adjacências do Palácio do Congresso Nacional, amanhã 10/08/2021 e em qualquer outra data em que for acontecer a votação da PEC 135/2019 (PEC do voto impresso);
- 3 - Seja notificada a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal, nos termos do art. 7º da Lei nº. 12.016/09;
- 4 - Seja dada ciência do feito à Mesa do Congresso Nacional;

5 - Seja notificado o ilustre representante do Ministério Público, para, nos termos do art. 12 da Lei nº. 12.016/09, manifestar-se acerca da presente demanda;

6 - No mérito, seja confirmada a liminar e seja concedida a ordem.

Nestes termos, pedem o deferimento.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2021.

ANDRÉ MAIMONI

OAB/DF 29.498

ALBERTO MAIMONI

OAB/DF 21.144